



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.700 - MG (2019/0185292-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : WITALO ALBERES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIANO SOARES DE MELO - MG111261
ANA PAULA LANDIM DE SOUZA - MG167955
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Recurso Ordinário em *habeas corpus* destina-se à fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a negativa de autoria.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta das condutas imputadas (que envolvem a fundada suspeita de envolvimento do recorrente e do corréu tanto em crime de furto qualificado, como também em prática de tráfico de drogas, ante a apreensão de diversas porções de maconha em poder dos acusados), mas, sobretudo, pelo fato de que o recorrente se mostra contumaz na prática delitiva, respondendo já a uma ação penal pelos delitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de entorpecentes e associação para tal fim. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando, sobretudo, coibir a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva pelo agente indicam que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.700 - MG (2019/0185292-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WITALO ALBERES FERREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : FABIANO SOARES DE MELO - MG111261

ANA PAULA LANDIM DE SOUZA - MG167955

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por WITALO ALBERES FERREIRA – preso cautelarmente no dia 9 de maio de 2019 pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.052815-8/000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante, após policiais terem comparecido na propriedade da vítima, devido à ocorrência de furto de galinhas. No local, foi relatado que o paciente, juntamente com outro indivíduo, teria subtraído um galo e uma galinha. Logo após, a guarnição iniciou as buscas e localizou o paciente, oportunidade que foram encontradas, no interior do seu veículo, duas porções de maconha, pesando cada uma 26 gramas.

Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* com pedido liminar na Corte Estadual, alegando falta de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar.

O Tribunal denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl.97):

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E FURTO QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NOS DELITOS – VIA IMPRÓPRIA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP – DECISÃO FUNDAMENTADA – ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de fragilidade de provas sobre o envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados fogem dos estreitos limites do writ, devendo ser deduzida e apreciada nas vias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias da ação penal. 2. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3. Denegado a ordem de habeas corpus.

Na presente oportunidade, reafirma a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, alegando que era pequena a quantidade de droga encontrada em poder do recorrente (20 gramas de maconha). Alega ser o recorrente primário, com bons antecedentes e que não fora encontrado nenhum objeto ilícito, nenhum produto de furto e nem apetrechos para o tráfico em sua residência.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória, mediante imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 138/141).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 145/146), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 219/222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.700 - MG (2019/0185292-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se a revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente em razão da suposta prática dos delitos previstos no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inicialmente, alega a defesa não terem sido encontrados objetos ilícitos ou apetrechos capazes de vincular o paciente aos crimes imputados.

Tal argumento consiste, na verdade, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/03/2015, DJe 31/03/2015).

Passa-se, portanto, à análise dos requisitos para a prisão preventiva.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte teor, no que interessa (e-STJ fls. 100/104):

(...) Noutro giro, analisando o pedido de revogação da prisão preventiva, vislumbro presente ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio e também pela séria possibilidade de reiteração delitiva, fator que impede a concessão da ordem.

Isso porque, conjugando a análise da r. decisão de fls. 04/08 - ordem 06 (que converteu a prisão flagrancial em preventiva), com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, que a situação da ora paciente é, com razão, digna de maior precaução por parte da il. Autoridade processante, pois, conforme restou consignado:

"(...) Do APFD se infere a necessária existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Vê-se que os policiais ouvidos informaram que os conduzidos foram reconhecidos pela vítima e ainda foram encontradas substâncias análogas a maconha no veículo e no bolso do acusado Ulas. O acusado Witalo não é habilitado e o veículo que conduzia estava ilegal, ou seja, segundo nos parece e é até aqui relatado, também alvoroça a ordem pública a soltura abrupta dos seqregados, que tem a vida irregular, são propensos ao crime e estão acusados de outros crimes graves (...).

Com efeito, a primariedade e os bons antecedentes dos acusados não podem servir-lhe como carta branca para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposta prática de crimes, nem por si só admitem a concessão de sua liberdade provisória sem embargo das demais circunstâncias atinentes á espécie e que devem ser sopesadas em unísono peio julgador. (...)."

Destaco, ainda, o depoimento prestado pelo PM Wesley Alves da Costa, condutor do flagrante (fls. 02/03 - ordem 04):

"(...) Por volta das 17:00 horas, a guarnição comandada pelo depoento, compareceu na propriedade do Michel Borges da Silva, devido a ocorrência do furto do galinhas; que no local, a vitima Michel relatou que chegou na fazenda e avistou os autores Ulas e Witalo subtraindo um galo indio gigante e uma galinha de dentro do galinheiro; que quando os autores ao avistaram a vítima, deslocaram pelo mato tomando rumo ignorado; que segundo a vítima, o autor. Witalo correu mais rápido e o autor Ulas estava mais lento; que foi possível ouvir um barulho de carro sendo ligado; que a guarnição iniciou buscas no local, localizando o veículo GM Kadet, placa KCE 0489, cor prata, no Bairro Jardim Europa III, em um ponto que margeia uma mata que faz ligação com a propriedade da vítima; que os autores foram devidamente reconhecidos pela vitima, porém, não informaram onde estaria o produto do furto; que ao serem questionados sobre os dados pessoais, o autor Ulas, mentiu o seu nome dizendo que se chamava Ramom Santiago Silva, que é seu primo; que o autor Ulas foi devidamente identificado dizendo que não passou o nome verdadeiro por achar que possuía um mandado de pnsão em aberto pelo crime de roubo; que foi realizada busca pessoal nos autores, sendo localizado no bolso de Ulas uma porção de 13,78 gramas de uma substância esverdeada semelhante à maconha; que ao ser procedida busca no veiculo em que os autores estavam, foram localizadas mais duas porções da mesma substância que estavam em um espaço existente no console do veiculo; que cada porção pesa aproximadamente 26 gramas; que o autor Witalo assumiu a propriedade da droga arrecadada; que os dois autores foram questionados sobre a quantidade de drogas e se possuíam mais entorpecente tendo Ulas informado que teria mais uma porção em casa, localizada na Rua José Luciano Da Silva, 80. Bairro São Geraldo; que a guarnição deslocou até a residência de Ulas e ele entregou a porção de maconha de aproximadamente 13,21 gramas; que Witalo informou que não possuía drogas em casa e que o produto do furto não estaria no local porque nem ele e nem Ulas eram os autores do furto; que Witalo informou o seu endereço, para a realização de buscas: que a guarnição compareceu na residência de Witalo, localizada na Rua Maria Das Dores De Fátima nº 60.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bairro Jardim Europa; que antes de comparecer na casa de Witalo, foi verificada a documentação do veículo GM Kadett de placa KCE-0489, constatando que o veículo não estava devidamente licenciado e que o condutor Witalo não é habilitado (...)."

Com efeito, as circunstâncias referidas (ao que consta, o paciente, suspeito da prática de um delito de furto qualificado, foi abordado juntamente com seu comparsa pelos policiais militares, ocasião em que foram apreendidas aproximadamente 50g de maconha no automóvel conduzido pelo paciente e seu comparsa, bem como 13,78 g da mesma substância ilícita no bolso do co-flagranteado, sendo que "Witalo assumiu a propriedade da droga arrecadada", além de não ser habilitado e estar dirigindo veículo que "não estava devidamente licenciado") denotam a maior gravidade concreta do episódio.

Há motivos suficientes, portanto, ao menos por ora, para o cerceamento da liberdade individual do paciente em prol do interesse social.

Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar, ao contrário do que aduz o impetrante.

(...)

Ademais, destaco que embora Witalo seja tecnicamente primário, consta em sua CAC de ordem 13 e FAC de ordem 14 que o paciente já responde a uma ação penal (autos n.º 0047563-37.2017.8.13.0040) pela prática do delito de tráfico de drogas e associação para tal fim.

Deste modo, tenho que seu comportamento pregresso não transfere a segurança de que, em liberdade, deixará de se envolver em outros ilícitos penais, restando justificado o sacrifício de sua liberdade individual para garantia da ordem pública.

(...) (grifos acrescidos).

Como se vê, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta das condutas imputadas (que envolvem a fundada suspeita de envolvimento do recorrente e do corréu tanto em crime de furto qualificado, como também em prática de tráfico de drogas, ante a apreensão de diversas porções de maconha em poder dos acusados), mas, sobretudo, pelo fato de que o recorrente se mostra contumaz na prática delitiva, respondendo já a uma ação penal pelos delitos de tráfico de entorpecentes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação para tal fim.

Tais circunstâncias, como visto, demonstram certa propensão do recorrente para a atividade delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a cometer crimes, caso seja posto em liberdade.

Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Lado outro, deve-se lembrar também que *a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva*. (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Ademais, ainda que se reconheça que o montante total das drogas apreendidas não seja expressivo no caso vertente - 76,96 g de maconha -, o conjunto de todas as circunstâncias já mencionadas denota que o paciente possui uma personalidade inclinada para o cometimento de crimes, de modo que legitimam, por ora, a imposição da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. No sentido do até então exposto, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (18,4 g de cocaína) bem como pelo depoimento dos policiais de que estaria envolvido com a prática de tráfico de entorpecentes, inclusive, com prévia apreensão de drogas em sua residência.

IV - Outrossim, a segregação cautelar justifica-se também pelo fundado receio de reiteração delitiva.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 401.752/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Na espécie, a paciente foi presa em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, pois apreendidos consigo e com o corréu 64 papелotes de cocaína, pesando 62,9g (sessenta e dois gramas e 9 decigramas) (e-STJ fl. 75) e, ao contrário do afirmado, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a contumácia criminosa da paciente, que mesmo beneficiada com a liberdade provisória em outro processo, voltou a se envolver com o crime. Ademais, da folha de antecedentes juntada aos autos depreende-se que o citado processo anterior refere-se, também, à possível prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Portanto, a segregação preventiva é necessária para a garantia da ordem pública ante a reiteração delitiva.

3. Habeas Corpus denegado.

(HC 393.649/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro vértice, anota-se, também por respeito ao debate, que *não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).*

É certo, por fim, que o risco concreto de que o acusado volte a delinquir impede a aplicação de outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostrando-se a custódia antecipada medida necessária para conter a reiteração delitiva.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...]

2. *Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição antecipada está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada, sobretudo, pelo seu histórico criminal.*

3. *Caso em que o agente foi preso em flagrante na posse de diversos porções de cocaína e confessou em sede policial que a referida droga fora encomendada, mediante paga, por terceira pessoa.*

4. *Além disso, consta que o paciente já havia sido preso anteriormente, em março de 2018, também por tráfico, permanecendo no cárcere por 6 (seis) meses e, apenas 2 (dois) meses após alcançar a liberdade, voltou a delinquir.*

5. *Tais circunstâncias indicam a habitualidade do paciente na narcotraficância, denotando a existência do periculum libertatis que autoriza a preventiva.*

6. *Condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

8. *Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o acusado será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos no caso de eventual condenação, sobretudo em se considerando o seu histórico criminal.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 498.395/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019)

[...] 2. Hipótese em que o recorrente e demais acusados foram flagrados transportando chapas de ferro que foram furtadas da Rodovia Centro Atlântica.

3. Gravidade concreta das condutas evidenciada, demonstrando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

4. Caso em que restou consignada a real possibilidade de reiteração delitiva, pois o recorrente se apresenta contumaz na prática de delitos dessa natureza, com o registro de diversas passagens nas comarcas de Carmo do Paranaíba, Uberlândia, Araguari, Patos de Minas e Brasília.

5. A possibilidade real de o acusado voltar a delinquir afasta, igualmente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, dada pela Lei n. 12.403/2011.

6. Condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Recurso desprovido.

(RHC 59.376/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0185292-9

RHC 114.700 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05281581020198130000 10000190528158000 10000190528158001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WITALO ALBERES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIANO SOARES DE MELO - MG111261
ANA PAULA LANDIM DE SOUZA - MG167955
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.